



Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

**Procedência: Secretaria de Mudanças Climáticas – SMCQ/MMA**

**Data: fevereiro de 2008**

**Processo nº 02000.000275/2008-34**

**Assunto: Dispõe sobre as informações mínimas que devem constar das licenças ambientais emitidas no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e da divulgação no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA.**

**Proposta de Resolução**

**VERSÃO 0**

*Dispõe sobre as informações mínimas que devem constar das licenças ambientais emitidas no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e da divulgação no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990;

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial da aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do SISNAMA na execução da Política Nacional de Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º - Para dotar a sociedade de dados e informações públicas e atualizadas, o Ministério do Meio Ambiente manterá disponível, na Rede Mundial de Computadores, o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA.

Art. 2º - Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão, no PNLA, e em outros sistemas do SINIMA, informações oficiais e atualizadas, nas respectivas esferas de competência, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades poluidoras e/ou degradadoras dos recursos naturais.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, as entidades formadoras do SISNAMA observarão, para a classificação das atividades econômicas a serem objeto de licenciamento ambiental, a padronização de terminologias definidas e relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

§ 2º - Os sistemas de licenciamento ambiental das entidades do SISNAMA integrantes do SINIMA deverão adotar, nas respectivas estruturas, campos comuns e palavras-chave definidas na CNAE que possibilite aos usuários a pesquisa a partir de sintaxe-padrão, de caráter nacional.

§ 3º - Para os procedimentos de licenciamento ambiental que, pela magnitude dos efetivos ou potenciais impactos ambientais, seja exigida a realização de audiência pública, a agenda destas deverá ser disponibilizada no PNLA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, com indicação da data, horário e local.

**Minuta inicial (versão 0) – SMCQ/MMA - fevereiro de 2008.**

Art. 3º – Todas as licenças e/ou autorizações previstas nas legislações ambientais federal, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, a serem expedidas pelas instituições integrantes do SISNAMA e disponibilizadas no PNLA, deverão conter, obrigatoriamente, as informações mínimas de:

*a* - Órgão responsável pela emissão da licença, ou autorização;

*b* - Número do processo que originou a emissão da licença, ou autorização;

*c* - Tipologia da atividade, observando classificação da CNAE;

*d* - Identificação do empreendedor - ou representante legal, com nome, CNPJ ou CPF, endereço comercial, correio eletrônico, telefone e fax;

*e* - Dados do empreendimento, com nome comercial, endereço da atividade, responsável técnico e coordenadas geográficas, definindo as características espaciais – ponto, linha ou polígono;

*f* - Fundamentação legal da licença, ou autorização;

*g* - Tipo e número da licença, ou autorização;

*h* - Data de emissão e de vencimento da licença, ou autorização;

*i* - Características gerais do local e do empreendimento – incluindo bioma, região e bacia hidrográfica, porte e potencial poluidor, conforme definido na Resolução CONAMA 237/1998;

*j* - Condicionantes da licença, ou autorização, incluindo as acessórias (outorga, autorização de supressão de vegetação etc.);

*l* - Local e responsável pela emissão da licença, ou autorização.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.